



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Setor de Assessoramento Jurídico

PA 6244/2020

PARECER SAJ Nº 590/2020

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre a contratação direta da empresa Zenite Informação e Consultoria S/A, consistindo na aquisição de produtos relativos à Zênite Fácil e Orientação Por Escrito em Licitação e Contrato, no valor da contratação de R\$ 11.537,00.

Aos autos estão anexadas a dotação orçamentária, a declaração de exclusividade e os documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A regra para Administração é contratar serviços, obras e compras por prévio processo de licitação, conforme prevê o art. 37, XVII da CF/88, art.2º da Lei nº 8.666/93.

A necessidade retratada acima se fundamenta em dois critérios básicos: o primeiro, o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, e o segundo, o de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Estes critérios estão previstos de forma clara pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Todavia, existem situações em que a Administração, embora possa realizar o processo de licitação, em razão de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como nos casos elencados no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Noutros casos, o Administrador se encontra diante de situações ora materiais, ora jurídicas que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos pelo art. 25 da lei de licitação. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ em atendimento ao que reza o art. 25, nº I da Lei 8666 de 21.06.93, registra a exclusividade da **Zenite Informação e Consultoria S/A para fornecimento dos produtos deste processo**. Trata-se de ferramenta única, especificada sem parâmetros para comparação, esta ferramenta possui características próprias que a deixa singular.

A situação descrita nestes autos é inviável de competição marcada pela aquisição de prestação de serviços que só possa ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme prevê o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

O próprio dispositivo possibilita a contratação de obras ou serviços, através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

No caso em epígrafe, o **SESCAP PR** atesta a exclusividade do fornecimento da empresa a ser contratada, na forma do art. 25, I, da Lei nº 8.666/9.

Neste caso em particular também deverão ser observados os incisos I a IV do art. 26 da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

justificativa do afastamento da licitação, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e diligências relativas à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial.

Passa-se, então, à verificação do atendimento aos requisitos acima elencados.

A justificativa do afastamento da licitação e a razão da escolha do fornecedor encontram embasamento no fornecimento exclusivo de maneira que não resta para a Administração alternativa senão a contratação direta com a empresa indicada.

Com relação ao preço da contratação a unidade requisitante comprovou o igual pagamento por outros órgãos.

Quanto aos atos de reconhecimento e de ratificação da situação de inexigibilidade de licitação, é certo que o art. 26 da Lei nº 8.666/93 dispõe:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos”.***

Por último, constam nos autos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, a Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação direta mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal.

São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe do SAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA (Lei 11.419/2006)
EM 16/12/2020 12:44:10 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 11A111A47A.953D2FE94C.EC32B903B1.F3B1C22B32